EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.011.12-96

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011 e Res. 04/2011-TCMSP

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, tendo votado ainda o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, para fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação do servidor responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC relacionado, tendo por objeto recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão de infringência às normas aplicáveis à matéria, deixando, no entanto, de imputar ao responsável a obrigação de reposição do valor rejeitado aos cofres públicos.

Submetidos os autos às análises dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos.

No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido de manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, apesar do reconhecimento da irregularidade apontada, não se imputou ao responsável a reposição dos valores aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, na linha de entendimento já manifestado na Sessão Ordinária do último dia 04 de fevereiro, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

Mesmo porque, no que tange à glosa imposta, a Decisão não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, portanto, foram proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. (**2.792ª S.O.**)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Utilizando-me dos fundamentos expostos nos votos proferidos nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, dentre outros, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus* por meio do reexame necessário (recurso "*ex offício*"), acompanho os votos do Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei e do Revisor Maurício Faria e conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, apesar de manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação do servidor responsável de maneira a afastar eventual configuração de situação de alcance.